



# Pregão Eletrônico



ECL-015/2019

Pregão Eletrônico nº 13/2019  
Processo Administrativo nº 19/0489-0000396-9  
Assunto: Esclarecimento

Comunicamos o esclarecimento decorrente de questionamento de empresa interessada em participar deste certame, conforme abaixo:

## **Questionamento 1:**

### **3. CERTIFICAÇÕES REQUERIDAS: (item 3 – Termo de Referência)**

3.1 A empresa licitante deverá comprovar nível Gold ou Platinum no programa de parcerias da IBM® (IBM PartnerWorld Program).

#### **I. DA ILEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA (Para o Item 3.1 do TR)**

1. Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação relativos à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de suporte, de instalação, de atualização e de customização dos softwares permitem que a certificação exigida no edital seja vinculada a uma pessoa física, que, por sua vez, possua uma relação de trabalho e/ou serviço com a empresa licitante.

2. Isso porque não é a empresa licitante - pessoa jurídica em si – que irá realizar a prestação de serviços técnicos especializados e sim um facilitador, empregado ou prestador de serviço contratado pela empresa, sendo necessário que apenas este possua a certificação exigida, e não a empresa.

3. De modo que nada adianta a pessoa jurídica possuir uma certificação em seu nome, mas não possuir qualquer profissional habilitado, competente e certificado para realizar a prestação de serviços técnicos especializados no Órgão.

4. Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

5. Assim, o art. 37 da Constituição Federal enumera uma série de princípios constitucionais a serem seguidos pela Administração Pública, dispondo que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Grifos nossos.



# Pregão Eletrônico



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifos nossos.

6. Em harmonia e consonância com a Constituição Federal, a lei geral de licitações, por sua vez, além de reforçar os princípios constitucionais, estabelece novos princípios para o processo licitatório. Vejamos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Grifos nossos.

7. Da análise dos artigos acima colacionados, nota-se o dever de se garantir a competitividade bem como a isonomia entre os licitantes no processo licitatório, garantindo-se, dessa forma, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. Ocorre que a exigência de qualquer declaração e/ou certificado emitido por fabricante - de que a licitante seria uma empresa credenciada - constitui clara infração ao ordenamento jurídico pátrio, entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão 2301/2018 – Plenário

Data da sessão 02/10/2018

Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Enunciado. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. Grifos nossos.

\*\*\*\*\*



# Pregão Eletrônico



Acórdão 4788/2016 - Primeira Câmara

Data da sessão 19/07/2016

Relator BRUNO DANTAS

Enunciado. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos. Grifos nossos.

\*\*\*\*\*

Acórdão 1805/2015 - Plenário

Data da sessão 22/07/2015

Relator WEDER DE OLIVEIRA

Enunciado. A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. Grifos nossos.

9. Isto porque o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

10. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que possuem apenas o intuito de impedir a participação de empresas em licitações, ferindo o princípio da isonomia.

11. Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

12. Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, para a prestação de serviços técnicos especializados - objeto licitatório, faz-se necessário apenas a comprovação da certificação e autorização do profissional que realizará a prestação de serviços técnicos especializados e não da empresa licitante, como requerido.

13. Ainda, destaca-se que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, que não a declaração do fabricante, tais como exigência de garantia para execução contratual ou ainda multa contratual.

14. Deste modo, verifica-se, de maneira inequívoca, que a exigência de declaração do fabricante de que a empresa jurídica é parceira e pode realizar a prestação de serviços técnicos especializados viola o ordenamento jurídico pátrio.



**Pregão  
Eletrônico**

**PROCERGS**

## II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pelo exposto, entendemos a exigência Para o Item 3.1:

3.1 A empresa licitante deverá comprovar nível Gold ou Platinum no programa de parcerias da IBM® (IBM PartnerWorld Program).

Não são válidas e não serão exigidas em nenhum momento, bastando a comprovação de que a empresa licitante apresentará profissional devidamente certificado no momento da contratação para a realização da prestação de serviços técnicos especializados.

Estão corretos os nossos entendimentos?

**Resposta 1:**

Não, não está correto o entendimento.

Mantém-se integralmente o que consta no Termo de Referência.

Porto Alegre/RS, 26 de março de 2019.

Equipe do Pregão